

Comentário ao acórdão do TJUE de 12 de outubro de 2023,
Processo C21/22, *OP* sendo interveniente *Notariusz Justyna
Gawlica*, ECLI:EU:C:2023:766

Comentario sobre la sentencia del TJUE de 12 de octubre de
2023, asunto C-21/22, OP con la intervención de Notariusz
Justyna Gawlica, ECLI:EU:C:2023:766

ELSA DIAS OLIVEIRA
Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa^a
ORCID ID: 0000-0001-6584-5096

Recibido:30.06.2025/Aceptado:27.08.2025

DOI: 10.20318/cdt.2025.9910

Resumo: É apresentado um comentário ao acórdão do TJUE de 12 de outubro de 2023, Processo C21/22, *OP* sendo interveniente *Notariusz Justyna Gawlica*, em que são suscitadas questões que respeitam à escolha da lei aplicável para regular a sucessão por morte de uma cidadã ucraniana com residência habitual na Polónia. São apreciadas duas questões principais: uma respeitante à interpretação e aplicação do art. 22.º do Regulamento 650/2012 e outra relativa à articulação entre este Regulamento e uma Convenção celebrada entre a República da Polónia e a Ucrânia, de 1993.

Palavras-chave: sucessões por morte; lei aplicável; escolha da lei; articulação entre fontes internacionais.

Resumen: Se presenta un comentario sobre la sentencia del TJUE de 12 de octubre de 2023, asunto C 21/22, OP, en el que interviene Notariusz Justyna Gawlica, en la que se plantean cuestiones relativas a la elección de la ley aplicable para regular la sucesión por fallecimiento de una ciudadana ucraniana con residencia habitual en Polonia. Se examinan dos cuestiones principales: una relativa a la interpretación y aplicación del artículo 22 del Reglamento 650/2012 y otra relativa a la articulación entre dicho Reglamento y un Convenio celebrado entre la República de Polonia y Ucrania en 1993.

Palabras clave: sucesiones por causa de muerte; ley aplicable; elección de la ley; articulación entre fuentes internacionales.

Sumario: I. Síntese do caso e questões suscitadas. II. Autonomia da vontade das partes. III. O concurso entre o Regulamento 650/2012 e outras Convenções. IV. Conclusão

I. Síntese do caso e questões suscitadas

1. O presente comentário é feito ao acórdão de 12 de outubro de 2023, do TJUE, *OP* sendo interveniente *Notariusz Justyna Gawlica*¹. Em causa estava a pretensão de uma cidadã ucraniana – com residência na Polónia e coproprietária de um imóvel sito neste país –, de escolher a lei ucraniana para re-

¹ Processo C21/22, ECLI:EU:C:2023:766.

gular a sua sucessão por morte. O notário, com cartório sito na Polónia, onde a cidadã ucraniana pretendia fazer o testamento autêntico com a escolha de lei, recusou-se a lavrá-lo. Invocou como fundamentos da recusa dois argumentos principais: o de que o art. 22.º do Regulamento 650/2012², compreendido à luz do considerando (18), apenas admitia a escolha da lei da nacionalidade de Estados-Membros da UE e ainda o de que existia uma Convenção entre a República da Polónia e a Ucrânia, de 1993, em vigor, e que, de acordo com o seu art. 37.º, em matéria de sucessão por morte de bens imóveis, era aplicável a lei do país contratante em cujo território esses bens estavam localizados³. Para sustentar este segundo argumento, foi ainda invocado o art. 75.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012, de acordo com o qual é dada primazia às convenções internacionais de que um Estado-Membro seja parte à data da adoção do Regulamento e que respeite às matérias por ele reguladas⁴.

A cidadã ucraniana, também em síntese, alegou que o art. 22.º do Regulamento 650/2012 permite a escolha da lei da nacionalidade para regular a sucessão e sustentou que o seu art. 75.º, n.º 1, visa preservar a conformidade deste instrumento com as obrigações decorrentes das Convenções celebradas entre Estados-Membros e Estados terceiros. Daqui retirou que, não estando preceituada a escolha da lei na referida Convenção entre a República da Polónia e a Ucrânia, a aplicação do art. 22.º, n.º 1, do Regulamento não seria incompatível com esta⁵.

2. Neste contexto, as questões colocadas ao TJUE foram as seguintes:

“1) Deve o artigo 22.º [do Regulamento n.º 650/2012] ser interpretado no sentido de que uma pessoa que não é nacional da União Europeia está habilitada a escolher a lei nacional como lei que regulará toda a sucessão?

2) Deve o artigo 75.º, em conjugação com o artigo 22.º do [referido regulamento], ser interpretado no sentido de que, quando uma convenção bilateral entre um Estado-Membro e um [Estado]terceiro não regula a escolha da lei aplicável em matéria sucessória, mas designa a lei aplicável à sucessão, um nacional desse [Estado que] resida num Estado-Membro vinculado por essa convenção bilateral pode escolher a lei aplicável?”.

3. O TJUE, em síntese, decidiu que, à luz do art. 22.º do Regulamento 650/2012, o nacional de um Estado não membro da UE pode escolher a lei do país da sua nacionalidade para regular a sua sucessão por morte, afastando, por isso, o primeiro argumento invocado pelo Notário. Todavia, entendeu também que, de acordo com o art. 75.º do mesmo Regulamento, da aplicação da Convenção bilateral acima indicada pode resultar o afastamento da possibilidade de escolha da *lex successionis*, conforme preceituado no art. 22.º do Regulamento, por aquele instrumento não prever essa escolha.

4. No presente comentário, incidir-se-á a atenção em três aspetos que se entendem centrais neste acórdão: 1) a autonomia da vontade, 2) o concurso entre o Regulamento 650/2012 e outras Convenções e 3) o princípio da unidade da sucessão.

II. Autonomia da vontade das partes

5. Nos termos do art. 22.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012, admite-se que uma pessoa possa escolher como *lex successionis* a lei do Estado da sua nacionalidade, quer no momento da escolha, quer no do óbito. Mais se especificando que os plurinacionais podem, no momento da escolha, optar pela

² Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (doravante Regulamento 650/2012), publicado no JOUE L 201, de 27/7/2012, pp. 107 ss.

³ De acordo com a mesma disposição, “[a] qualificação dos bens que fazem parte da herança como bens móveis ou como bens imóveis é regulada pela lei da parte contratante em cujo território se encontrem os bens”.

⁴ Pontos 12 e 13 do acórdão.

⁵ Ponto 14 do acórdão.

lei de qualquer um dos Estados das suas nacionalidades. Também no considerando (38) se encontra expressa referência à possibilidade de os cidadãos escolherem a lei do Estado da sua nacionalidade, sem restrições em função de a sua nacionalidade ser ou não de Estados-Membros.

Daqui resulta que a possibilidade de escolha da lei da nacionalidade não está limitada aos cidadãos de Estados-Membros da UE⁶. A letra da lei vai neste sentido e não se encontram razões que indiquem em contrário. O próprio Regulamento, no seu art. 20.º determina a aplicação da lei designada pelas suas normas, ainda que não seja a lei de um Estado-Membro⁷. Não se condiciona, pois, a aplicação do Regulamento 650/2012 nem, em concreto, a possibilidade de escolha da lei da nacionalidade, ao facto de as pessoas relevantes no âmbito da sucessão serem nacionais ou residentes habitualmente em Estados-Membros da UE. Para além disso, é expressamente referido no considerando (57) do Regulamento 650/2012 a possibilidade de ser designada a lei de um Estado terceiro para regular a sucessão por morte. No último período deste considerando exclui-se expressamente o reenvio se tiver sido escolhida a lei de um Estado terceiro⁸. No mesmo sentido determina o art. 34.º, n.ºs 1 e 2.

6. Tem também sido invocado como argumento a favor da possibilidade de escolha da lei da nacionalidade de um Estado não membro da UE o facto de os arts. 5.º e 6.º do Regulamento 650/2012 condicionarem a sua aplicação aos casos em que a lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão, em conformidade com o art. 22.º, é a lei de um Estado-Membro. Daqui resulta que pode haver uma outra escolha: a da lei de um Estado terceiro, de que o falecido também poderá ser nacional⁹.

7. Do exposto resulta que, à luz do art. 22.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012, os nacionais de Estados terceiros podem escolher a lei da sua nacionalidade para regular a respetiva sucessão por morte.

III. O concurso entre o Regulamento 650/2012 e outras Convenções

1. Considerações gerais

8. A segunda questão colocada ao TJUE prende-se com o concurso da aplicação do Regulamento com a de uma Convenção bilateral entre a República da Polónia e a Ucrânia, de 1993, em vigor, e que determina que a sucessão dos bens imobiliários é regulada pela lei da situação dos imóveis. Não se admite, nesta Convenção, a possibilidade de escolher a lei da nacionalidade para regular a sucessão. Assim, este preceito da Convenção bilateral conduz, no caso em apreço, à aplicação da lei material polaca, por ser neste Estado que o imóvel se encontrava localizado.

9. Para determinar se há primazia da referida Convenção bilateral sobre o Regulamento 650/2012, releva, em especial, o art. 75.º deste instrumento. Aí se determina, sob a epígrafe “[r]elações com convenções internacionais existentes”, que o Regulamento não prejudica a aplicação de convenções internacionais de que um Estado-Membro – como é o caso da Polónia – já seja parte à data da adoção do Regulamento e que regule as matérias por aquele também regidas. Ora, no caso em análise, a Convenção previamente celebrada entre a Polónia e a Ucrânia regula também matéria sucessória, logo, daqui resulta a primazia da sua aplicação¹⁰.

⁶ A. BONOMI/P. WAUTELET, *Le droit européen des successions*, A. Bonomi, Article 22, 2.ª edição, colaboração de I. Pretelli e A. Öztürk, Bruylants, 2016, p. 333; P. MANKOWSKI, “Dual and Multiple Nationals, Stateless Persons”, *General principles of European Private International Law*, Ed. S. Leible, Wolters Kluwer, The Netherlands, 2016, pp. 189-210, p. 199; I. VIARENGO, “Applicable Law: Choice of Law”, *EU Cross-Border Succession Law*, Ed. S. Bariatti, I. Viarengo e F. C. Villata, Edward Elgar, UK, USA, 2022, pp. 134-149, pp. 140 ss.; E. DIAS OLIVEIRA, *Direito de Conflitos da União Europeia*, Almedina, Coimbra, 2024, p. 192.

⁷ Esta é uma orientação comum a vários regulamentos europeus que regulam os conflitos de leis. Cfr. E. DIAS OLIVEIRA, *Direito de Conflitos da União Europeia*, cit., pp. 71 ss., em especial, com referência ao acórdão em comentário, nota 154.

⁸ Cfr. ponto 21 do acórdão.

⁹ Cfr. ponto 22 do acórdão.

¹⁰ Cfr. ponto 26 do acórdão. *Vide*, a este respeito, o acórdão do TJUE de 4 de maio de 2010, Proc. C-533/08, *TNT Express*

É usual os Regulamentos sobre conflitos de leis incluírem uma norma sobre a sua relação com outros instrumentos internacionais que já vinculavam os Estados-Membros antes da adoção daqueles¹¹. Atente-se, a este respeito, v.g., no art. 25.º do Regulamento Roma I¹², art. 28.º do Regulamento Roma II¹³, art. 19.º do Regulamento 1259/2010¹⁴, etc.

Em termos mais amplos, haverá que ter presente o art. 351.º TFUE¹⁵, nos termos do qual – apesar de se partir de um princípio de que as disposições dos Tratados da UE não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de janeiro de 1958 ou, relativamente aos Estados que aderiram posteriormente à UE, antes da respetiva adesão –, se determina que, se se verificar que estas convenções são incompatíveis com os Tratados, os Estados-Membros deverão tomar as necessárias diligências para eliminar essas incompatibilidades. Importa, por isso, verificar se a Convenção bilateral em vigor entre a República da Polónia e a Ucrânia, ou os efeitos que resultam da sua aplicação, apresentam alguma incompatibilidade com os Tratados da UE¹⁶.

2. A escolha da lei da nacionalidade e o princípio da unidade da sucessão

10. É neste contexto que se analisaram, no acórdão, os objetivos visados pelo Regulamento 650/2012. Foi sublinhada a finalidade do regime consagrado neste diploma de suprimir os entraves à livre circulação de pessoas no âmbito de sucessões com incidência transfronteiriça¹⁷.

11. A possibilidade de escolha da lei da nacionalidade não foi considerada um princípio subjacente ao Regulamento¹⁸. Na verdade, a regra geral, preceituada no art. 21.º, determina a aplicação da lei da residência habitual do *de cuius*, constituindo a escolha da lei da nacionalidade uma sua derrogação. Acresce que quer a aplicação da lei da nacionalidade, quer da residência habitual garante a previsibili-

Nederland BV contra AXA Versicherung AG, ECLI:EU:C:2010:243 (doravante designado acórdão *TNT Express Nederland*), que, a propósito do art. 71.º do Regulamento 44/2001, veio considerar, nos seus pontos 45 e 46, que “[d]e acordo com a letra do artigo 71.º do Regulamento n.º 44/2001, quando o litígio é abrangido pelo âmbito de aplicação de uma convenção especial, devem se aplicar, em princípio, as regras previstas nessa convenção, e não as do Regulamento n.º 44/2001”, concretizando que “(...) resulta dos termos do artigo 71.º, n.º 1, do referido regulamento, segundo os quais este «não prejudica» as convenções especiais, que o legislador previu, em caso de concurso de normas, a aplicação dessas convenções”. *Vide*, a este respeito, C. BRIÈRE, “12. Conflit de lois. La prévalence d'un accord bilateral sur le règlement Sucessions”, *Journal de Droit International*, 2/2024, pp. 599-609, p. 605.

¹¹ *Vide* C. BRIÈRE, “12. Conflit de lois. La prévalence d'un accord bilateral sur le règlement Sucessions”, cit., p. 604.

¹² Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), publicado no JOUE L 177, de 4/7/2008, pp. 6 ss.

¹³ Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»), publicado no JOUE L 199, de 31/7/2007, pp. 40 ss.

¹⁴ Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho de 20 de dezembro de 2010 que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial, publicado no JOUE L 343, de 29/12/2010, pp. 10 ss.

¹⁵ Apelando a esta disposição, em concreto a que o art. 75.º do Regulamento 650/2012 seja interpretado à luz do art. 351.º TFUE, cfr. pontos 80 ss. das Conclusões do AdvogadoGeral Manuel Campos SánchezBordona, apresentadas em 23 de março de 2023, Proc. C21/22, OP sendo interveniente *Justyna Gawlica, Notaria*, ECLI:EU:C:2023:247 (doravante Conclusões do Advogado-Geral). Conclui que: “84. Desta premissa decorre: - Em primeiro lugar, que o EstadoMembro deve evitar a contradição dando ao acordo, na medida do possível e respeitando o direito internacional, uma interpretação conforme com o direito da União. - Em segundo lugar, que, se tal não for possível, o Estado Membro deverá tomar as medidas para eliminar a desconformidade da convenção com o direito da União, se for caso disso procedendo à sua denúncia. Enquanto não ocorrer essa eliminação, o artigo 351.º, primeiro parágrafo, TFUE, autoriza a continuar a aplicar a convenção”.

¹⁶ *Vide* ponto 29 do acórdão, sublinhando a jurisprudência do TJUE do *TNT Express Nederland*, em cujo ponto 51 se pode ler: “O artigo 71.º do Regulamento n.º 44/2001 não pode ter um alcance que esteja em conflito com os princípios basilares da legislação de que faz parte. Consequentemente, este artigo não pode ser interpretado no sentido de que, num domínio abrangido por esse regulamento, como o transporte de mercadorias por estrada, uma convenção especial, como a CMR, possa levar a resultados menos favoráveis para o bom funcionamento do mercado interno do que os alcançados pelas disposições do referido regulamento”. Cfr. C. BRIÈRE, “12. Conflit de lois. La prévalence d'un accord bilateral sur le règlement Sucessions”, cit., pp. 605 ss.

¹⁷ Ponto 30 do acórdão.

¹⁸ *Vide*, a este respeito, pontos 62 e 63 das Conclusões do Advogado Geral.

dade e segurança visadas com o Regulamento 650/2012 para a sucessão por morte¹⁹. Neste contexto, o TJUE concluiu que a possibilidade de escolha da lei aplicável à sucessão não é um princípio subjacente ao Regulamento 650/2012.

12. No que respeita à unidade da sucessão, apesar de resultar, v.g., do considerando (37) ou do art. 23.º, que, esta está subjacente ao Regulamento 650/2012²⁰, a mesma não é absoluta²¹.

Desde logo, ao conferir-se relevância às normas de conflitos e sistema de devolução de Estados terceiros (*i.e.*, ao reenvio), nos termos do art. 34.º do Regulamento, terá de se admitir a possibilidade de a sucessão de uma pessoa ser regulada por mais do que uma lei, colocando-se em causa o princípio da unidade da sucessão²². É o caso, v.g., em que seja admitido o reenvio e a norma de conflitos do país da residência habitual do *de cuius* determinar a aplicação da lei da situação dos imóveis para regular a sucessão imobiliária e a lei do domicílio do *de cuius* para regular a sucessão mobiliária, tendo o autor da sucessão bens imóveis em mais do que um país²³.

13. Acresce ainda que, nos termos do art. 12.º, n.º 1, do Regulamento, se admite que, se a herança integrar bens situados em Estados terceiros, o órgão decisor da sucessão poderá, a pedido de uma das partes, decidir não se pronunciar sobre esses bens se for expectável que a decisão relativa a esses bens não será reconhecida nem declarada executória nesse Estado. Daqui também poderá resultar que a sucessão não seja regulada globalmente²⁴.

14. Assim, não pode ser invocado o princípio da unidade da sucessão para afastar a aplicação de uma regra de uma Convenção bilateral como a que consta da que foi celebrada entre a Polónia e a Ucrânia. Na verdade, o resultado que pode decorrer da aplicação da norma de conflitos constante do acordo bilateral celebrado entre a República da Polónia e a Ucrânia poderia também verificar-se nos casos em que são aplicadas as normas do Regulamento 650/2012. No caso em análise, da aplicação da norma de conflitos daquele acordo resulta a competência da lei do lugar da situação do imóvel, no caso, da Polónia. Todavia, se, por aplicação da regra geral que consta do Regulamento – art. 21.º, n.º 1 – for aplicada a lei da residência habitual do *de cuius* e esta se localizar num Estado terceiro que determine que a sucessão imobiliária é regulada pela lei do lugar da situação dos bens, que se situam num outro Estado terceiro e que se considera a si própria competente, será esta a lei que irá regular a sucessão imobiliária do caso em análise, atento o disposto no art. 34.º, n.º 1, al. b).

IV. Conclusão

15. Apesar de, no âmbito do art. 22.º do Regulamento 650/2012, se admitir que uma pessoa escolha a lei que irá regular a sua sucessão por morte, não resulta que o afastamento desta possibilidade contrarie os Tratados da UE, *maxime* as liberdades europeias, ou que coloque em crise as finalidades

¹⁹ Ponto 32 do acórdão.

²⁰ E. DIAS OLIVEIRA, *Direito de Conflitos da União Europeia*, cit., pp. 136 ss. Vide também, v.g., ponto 54 do acórdão do TJUE de 21 de junho de 2018, Proc. C-20/17, *Vincent Pierre Oberle*, ECLI:EU:C:2018:485; ponto 55 do acórdão do TJUE de 12 de outubro de 2017, Proc. C-218/16, *Aleksandra Kubicka* sendo interveniente *Przemysława Bac*, ECLI:EU:C:2017:755.

²¹ Ponto 34 do acórdão. Considerando também que a unidade da sucessão é um princípio subjacente ao Regulamento 650/2012, embora não absoluto, *vide* pontos 69 ss. das Conclusões do Advogado Geral.

²² J. GOMES DE ALMEIDA, “Apontamentos sobre o novo Direito de Conflitos Sucessório”, *Revista do CEJ*, 2014-II, pp. 27-52, pp. 50 ss.; *The EU Succession Regulation, A Commentary*, A. Daví, Article 34, Ed. A.-L. Calvo Caravaca, A. Daví e H.-P. Mansel, Cambridge University Press, 2016, p. 489; J. VON HEIN, “*Renvoi* in European Private International Law”, *General principles of European Private International Law*, Ed. Stefan Leible, Wolters Kluwer, The Netherlands, 2016, pp. 227-273, p. 256; A. KÖHLER, “*EuErbVO*”, *Internationales Erbrecht*, Coord. W. Gierl, A. Köhler, L. Kroiß e H. Wilsch, 4.ª edição, Nomos, 2024, pp. 21-156, p. 106; E. DIAS OLIVEIRA, *Direito de Conflitos da União Europeia*, cit., p. 286.

²³ E. DIAS OLIVEIRA, *Direito de Conflitos da União Europeia*, cit., p. 286.

²⁴ Referindo-se ao argumento que resulta do art. 12.º, cfr. pontos 71 ss. das Conclusões do Advogado Geral. Comentando estes argumentos, cfr. C. BRIÈRE, “12. Conflit de lois. La prévalence d'un accord bilatéral sur le règlement Successions”, cit., p. 609, que também refere o teor do art. 10.º, n.º 2, do Regulamento 650/2012.

declaradas que estão subjacentes ao Regulamento. Conforme *supra* referido, uma das principais finalidades do Regulamento é que os cidadãos possam, no espaço europeu, organizar antecipadamente a sua sucessão, assegurando-se previsibilidade e segurança jurídica e, consequentemente, assim se contribuindo para a livre circulação das pessoas²⁵. Ora, caso não haja escolha da lei da nacionalidade, será aplicada a regra geral, consagrada no art. 21.º, n.º 1, que determina a aplicação da lei da residência habitual do *de cuius* à data da morte. Esta lei poderá ser afastada por uma outra que, no caso concreto, revele apresentar com a situação uma conexão manifestamente mais estreita, conforme preceitua o art. 21.º, n.º 2. Em qualquer dos casos, será sempre aplicada uma lei que apresenta uma conexão estreita com a situação, que resulta de um preceito claro, e que, por isso, permite a almejada previsibilidade e segurança jurídicas.

16. É objetivo declarado do Regulamento 650/2012 “(...) evitar a fragmentação da sucessão (...)”, visando-se que uma só “(...) lei deverá regular a totalidade da sucessão (...)”²⁶. Todavia, resulta dos regime consagrado no próprio Regulamento que poderá ser aplicada mais do que uma lei à sucessão por morte da mesma pessoa. Desde logo, *v.g.*, ao admitir-se, nos termos do art. 34.º, n.º 1, o reenvio, que pode conduzir ao fracionamento da lei aplicável à sucessão por morte.

17. Neste contexto, o argumento de que a aplicação da norma de conflitos da Convenção bilateral – que determina a competência da lei do lugar da situação do imóvel – pode ser contrário ao princípio da unidade da sucessão e que, por isso, deve ser afastada, não colhe. Sendo certo que o princípio da unidade da sucessão está subjacente ao Regulamento, é o próprio regime neste consagrado que admite a possibilidade de a sucessão não ser regulada por uma única lei.

18. Os Estados deverão estar atentos aos tratados que celebraram e que ainda estão em vigor e verificar se ainda se justifica a sua manutenção. Neste caso, a aplicação da Convenção bilateral conduziu a que não fosse permitido a uma cidadã ucraniana, com residência habitual na Polónia, a escolha da lei da sua nacionalidade para reger a sucessão, o que, em princípio, seria possível se aquela não estivesse em vigor.

²⁵ Cfr. *v.g.*, considerandos (7) e (37) do Regulamento 650/2012.

²⁶ Considerando (37) do Regulamento 650/2012.